



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

LUCIANA LIEBL DE FREITAS

**O USO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NO PODER JUDICIÁRIO:
A constelação familiar como instrumento alternativo de solução de conflitos familiares
judiciais**

**BRASÍLIA - DF
2022**

LUCIANA LIEBL DE FREITAS

**O USO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NO PODER JUDICIÁRIO:
A constelação familiar como instrumento alternativo de solução de conflitos familiares
judiciais**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professor Julio Cesar Lerias Ribeiro

**BRASÍLIA - DF
2022**

LUCIANA LIEBL DE FREITAS

**O USO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NO PODER JUDICIÁRIO:
A constelação familiar como instrumento alternativo de solução de conflitos familiares
judiciais**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Julio Cesar Lerias Ribeiro

BRASÍLIA, 2022

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador Julio Cesar Lerias Ribeiro

Professor(a) Avaliador(a)

O USO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NO PODER JUDICIÁRIO: A constelação familiar como instrumento alternativo de solução de conflitos familiares judiciais

Luciana Liebl de Freitas

RESUMO

O presente artigo buscou analisar como as constelações familiares têm sido usadas pelo Poder Judiciário no âmbito do direito de família, para isso se usou da metodologia qualitativa e explicativa a partir da pesquisa bibliográfica de livros e artigos relacionados ao tema, além da análise de dados numéricos e percentuais referentes ao resultado do uso desta abordagem nos processos judiciais. Com isso, buscou-se analisar a crise na prestação jurisdicional que permitiu a adoção de métodos alternativos de resolução dos litígios, destacando-se a mediação judicial para os conflitos familiares e investigando, ainda, sobre a abertura no ordenamento jurídico brasileiro para utilização das constelações familiares como ferramenta para auxiliar na solução consensual de controvérsias nas ações de família. Por fim, procurou-se esclarecer como a constelação familiar tem sido usada pelo Poder Judiciário, bem como investigar a razão da existência de oposição quanto ao uso dessa prática no âmbito do poder público.

Palavras-chave: Civil. Família. Conciliação. Mediação. Constelação Familiar. Poder Judiciário;

SUMÁRIO

Introdução. 1. Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos. 2. Constelação Familiar e a Interdisciplinariedade do Direito. 2.1. Constelações Familiares e as “Ordens do Amor”. 2.2. Interação da Constelação Familiar com o Direito de Família. 3. O Uso da Constelação Familiar no Poder Judiciário. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

No presente artigo buscou-se analisar como as constelações familiares podem ser usadas pelo poder judiciário no âmbito do direito de família, por meio da pesquisa bibliográfica e da análise de dados referentes aos resultados do uso dessa abordagem em processos judiciais. Assim, pretende-se utilizar a pesquisa explicativa, a fim de esclarecer o assunto.

No primeiro tópico é abordada a crise na prestação jurisdicional exercida pelo Poder Judiciário e a necessidade de mudar o paradigma jurídico do litigioso para o consensual em alguns casos, a fim de que o acesso à Justiça ocorra de forma célere e eficiente, para que

não só se diminua o grande número de processos, mas também, se consiga realmente restabelecer a paz e a harmonia social.

Nesse cenário, aborda-se os métodos alternativos resolução de conflitos que buscam trazer para o ordenamento jurídico outros meio de resolver os litígios, a fim de aprimorar o direito de acesso à justiça, que é efetivado não só pelo exercício do direito de ação, mas também pela pacificação da controvérsia por meio de uma resposta eficiente do Estado-juiz.

Com isso, a partir da Resolução 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça¹, o direito vem aprimorando suas formas de solucionar os conflitos, de modo a compatibilizar a celeridade, consensualidade e eficiência na sua prestação jurisdicional, destacando-se a mediação como ferramenta indispensável para resolução de conflitos familiares por empoderar as partes a assumirem a responsabilidade sobre seus problemas para que possam resolvê-los de forma saudável. Assim, com o auxílio de um terceiro imparcial que identifica as pretensões de cada sujeito, as partes conseguem fazer concessões mútuas dentro da lógica ganha-ganha, a fim de chegarem ao interesse comum de resolver o litígio e encerrar o processo.

A partir do segundo tópico é possível compreender quais os conceitos fundamentais para compreender a abordagem criada por Bert Hellinger e como ela se desenvolve na prática. Com o estudo das leis sistêmicas ou “Ordens do Amor” passa-se a olhar para os conflitos considerando todo o contexto familiar em que o sujeito está inserido, a fim de identificar as dinâmicas ocultas que regem aquele sistema e qual a efetiva causa do problema. Nessa toada, ao tomar consciência da causa, é possível partir para a melhor solução, que realmente faça sentido para o constelado diante de tudo que vivenciou na sua sessão de constelação familiar.

Dentro desse contexto, buscou-se ainda destacar a interdisciplinaridade do direito de família com outras áreas do conhecimento, bem como analisar a abertura do ordenamento jurídico para que a constelação familiar possa ser utilizada no auxílio da solução consensual da controvérsia nas ações de família.

No terceiro capítulo procurou-se analisar dados que envolvem o uso das constelações familiares no Poder Judiciário e como isso impactou o número de acordos e a

¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 06 out. 2022.

regulamentação dessa prática, bem como buscou-se explorar sobre a resistência quanto ao uso dessa abordagem no âmbito do poder público, principalmente no campo da Justiça.

Por fim, destaca-se a necessidade de uma abordagem mais humanizada do direito, com objetivo de que as complexidades dos indivíduos envolvidos na lide sejam levadas em consideração para que a ação seja resolvida.

Dessa maneira, observa-se que o direito de família passa a dialogar com outras áreas do conhecimento, a fim de entender a real causa do conflito e estabelecer métodos apropriados para cada demanda, tendo em vista as particularidades de cada caso e a subjetividade de cada litigante.

A pesquisa utilizar-se-á do método bibliográfico, mediante a consulta à doutrina e à legislação brasileira contemporânea. Serão examinados de igual modo documentos legais e judiciais relativos à prática das constelações familiares a fim de se esclarecer o assunto.

1 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O direito de acesso à justiça previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal² e no art. 3º, do Código de Processo Civil³, abarca não só o poder das partes exercerem seu direito de ação ao ingressar com uma demanda judicial, mas também de obterem uma resposta do Poder Judiciário em tempo hábil capaz de resolver a lide e garantir uma ordem jurídica justa.

Assim, o grande número de demandas que são ingressadas anualmente e o longo período de tempo que os processos ficam em tramitação até a sentença, cerca de 2 anos e 5 meses para as ações de conhecimento em trâmite nas Vara Estaduais⁴, demonstram a morosidade e a dificuldade do judiciário brasileiro em processar e julgar a quantidade de ações que lhe são apresentadas.

Segundo o Relatório Justiça em Números de 2021, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram ajuizados 16.922.580 (dezesseis milhões e novecentos e

² BRASIL.[Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**: CNJ. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 12 set. 2022. p. 202

vinte e dois mil e quinhentos e oitenta)⁵ novas ações no âmbito da justiça estadual, sendo 14.876.252 (catorze milhões e oitocentos e setenta e seis mil e duzentos e cinquenta e dois)⁶ de processos não criminais. Além disso, cerca de 50.942.510 (cinquenta milhões e novecentos e quarenta e dois mil e quinhentos e dez)⁷ casos não criminais estavam pendentes de julgamento no ano de 2020.

Tais dados demonstram o tamanho da litigiosidade enfrentada pelo Brasil e como a forma tradicional de prestação jurisdicional, baseada no modelo heterocompositivo, na qual um sempre ganha e o outro perde, não se mostra mais suficiente para resolver todas as controvérsias com celeridade e eficiência.

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou em 2010 a Resolução 125⁸, com o intuito de instituir uma Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Com isso, foi instituído a partir da Resolução 125 do CNJ⁹, a conciliação e a mediação como métodos alternativos consensuais para solucionar os litígios. Nesse viés, explica o Manual de Mediação Judicial de 2016 do CNJ:

Essa gama ou espectro de processos (*e.g.* processo judicial, arbitragem, conciliação, mediação, entre outros) forma um sistema pluriprocessual. Com esse sistema, busca-se um ordenamento jurídico processual no qual as características intrínsecas de cada processo são observadas para proporcionar a melhor solução possível para uma disputa - de acordo com as particularidades - analisada como um caso concreto.¹⁰

Assim sendo, os modelos consensuais buscam invocar a cultura da paz, a adequação para solucionar cada conflito conforme suas peculiaridades e a participação cooperativa das partes, isto é, desmistificar a contenda e aproximar as partes. Desse modo, a Resolução 125 do CNJ¹¹ institui ferramentas que permitem estabelecer uma nova cultura no ambiente jurídico ao trazer uma perspectiva não adversarial para as disputas judiciais. Como explica o Manual de Mediação do CNJ:

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**: CNJ. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 12 set. 2022. p. 52.

⁶ *Ibidem*.

⁷ *Ibidem*.

⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 06 out. 2022.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2022. p. 17.

¹¹ BRASIL. *op cit*.

Atualmente, tem se adotado, com mais frequência, a expressão Resolução ‘Adequada’ (ou mesmo ‘Amigável’) de Disputas para denotar uma escolha consciente de um processo ou método de resolução de conflitos, entre vários possíveis, considerando o contexto fático da disputa.¹²

Nesse sentido, esses métodos foram inseridos no campo jurídico a partir de uma política pública que fomenta meios complementares de tratamento do conflito, que considera o Poder Judiciário como um centro de resolução de disputas, onde deve ocorrer o direcionamento do conflito à porta mais adequada para sua solução, a partir das características de cada caso, criando-se uma organização judiciária multifacetada. O Manual de Mediação Judicial do CNJ explica que:

Esta organização judiciária proposta pelo Fórum de Múltiplas Portas (FMP), compõem-se de uma visão do Poder Judiciário como um centro de resoluções de disputas, proporcionando a escolha de diferentes processos para cada caso, baseando-se na premissa de que existem vantagens e desvantagens em cada procedimento que devem ser consideradas em função das características de cada conflito. Assim, em vez de um única “porta” (o processo judicial) que conduz à sala de audiência, o FMP trata de um sistema amplo com vários tipos distintos de processos que formam um “centro de justiça”, organizado pelo Estado (e apoiado pela iniciativa privada), no qual as partes podem ser direcionadas ao processo mais adequado a cada disputa.¹³

Portanto, tendo em vista a existência de variadas formas de efetivação do direito de acesso à Justiça, destaca-se a mediação como a ferramenta mais adequada para as controvérsias familiares, considerando a existência de um vínculo anterior entre os envolvidos que se perdura no tempo, consoante art. 165, §3º do Código de Processo Civil.¹⁴

Assim, como descreve o art. 1º e parágrafo único da Lei 13.140 de 2015¹⁵, que dispõe sobre a mediação como ferramenta de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição no âmbito da administração pública, trata-se de um método segundo o qual, os indivíduos envolvidos no caso são conduzidos por um terceiro sem interesse na causa, chamado de mediador, responsável por auxiliá-los e estimulá-los a identificar ou desenvolver soluções que compatibilizem os interesses e necessidades de cada um.

¹² AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dadbfc54.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2022. p. 17.

¹³ *Ibidem*, p. 18.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 06 out. 2022.

Com isso, a mediação é uma possibilidade para solucionar conflitos familiares no âmbito judicial e extrajudicial, ao estabelecer um espaço neutro para que as partes possam falar e serem ouvidas, empoderadas a resolverem a controvérsia existente de forma ativa e a exercerem um comportamento empático em relação ao outro, de modo a perceber os valores e interesses apresentados pelo outro.

Logo, diferentemente do processo judicial, no qual o juiz é o responsável por resolver a demanda ao dizer quem tem o direito diante do caso concreto e estabelecer a solução que entende como correta, com a mediação as partes são incentivadas a restabelecerem o diálogo e abandonar as posições de adversários, já que elas são as pessoas mais qualificadas para resolverem a questão, vez que muitas vezes a resolução colocada pelo magistrado atende ao interesse de apenas uma ou nenhuma das partes, o que contribui para uma espiral de conflito, onde os envolvidos passam a recorrer das decisões judiciais até chegarem a um veredito que cause prejuízo a pelo menos um dos envolvidos.

Segundo Luciana Yuki F. Sorrentino:

Conflitos são inevitáveis, especialmente, no âmbito familiar em que as emoções e os sentimentos se fundem com interesses legítimos e formam combustível para que seja traçada uma verdadeira estratégia de guerra em que o importante é vencer e ferir o outro. Nesse contexto, o processo com características predominantemente adversariais, transforma-se em instrumento de vingança, deslocando o foco da resolução do conflito e do bem-estar da família para a troca de ofensas e a ruptura definitiva do diálogo. A mediação familiar é uma ferramenta indispensável para a solução de conflitos nos campos extrajudicial e judicial, possibilitando aos envolvidos um espaço neutro para ouvirem e serem ouvidos, bem como para exercitarem a empatia e refletirem sobre as atitudes necessárias para resolver o conflito de forma saudável sem danos a si mesmo e à prole.¹⁶

Nesse sentido, o modelo adversarial de jurisdição estabelecido no Código de Processo Civil, responsável por incentivar a polaridade e a competitividade, já não corresponde às necessidades da sociedade atual, que marcada pela complexidade e dinamicidade das relações humanas, não se amolda mais a uma única forma engessada e reducionista de solucionar suas controvérsias. Para Rodolfo de Camargo Mancuso:

[...] a decantada *decisão judicial de mérito*, que poderá advir (não necessariamente) num impreciso ponto futuro no bojo de um processo contencioso, está gradualmente perdendo terreno, especialmente por não se mostrar adaptada às prementes e novas necessidades emergentes ao interno de uma sociedade de risco, massificada e globalizada, marcada pela velocidade dos acontecimentos e pela pressão de novos interesses de largo espectro sócio-político-econômico, tudo clamando por um *modo renovado*

¹⁶ SORRENTINO, Luciana Yuki Fugishita. Processo e Vingança: Como a Mediação pode ajudar nessa dinâmica destrutiva? In: SILVA, Luciano Loiola da; MAIA, Benigna Araujo Teixeira (coord.). **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos**: a serviço da pacificação e da justiça. Brasília: Ultima Ratio, 2020. p. 17-34. p. 18.

de resolução dos conflitos: de perfil consensual, menos impactante, mais célere, desburocratizado, e tendencialmente duradouro, porquanto a composição vem alcançada mediante a participação dos próprios interessados (e não com a exclusão deles), não sendo, pois, imposta coercitivamente.¹⁷

Nesse cenário, segundo o Relatório do 1ª Semestre de 2019 do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, unidade responsável pela execução da Política Judiciária Nacional de Resolução Adequada de Conflitos, instituída pela Resolução 125 de 2010 do CNJ¹⁸, a taxa de acordos na mediação processual de família foi de 59,8%, enquanto que na mediação pré - processual de família a taxa de acordos foi de 100%.¹⁹

Assim, os dados demonstram como a mediação é uma ferramenta já consolidada no direito brasileiro capaz de oportunizar às partes outros caminhos para a resolução da demanda que levaram à Justiça, em abandono à cultura da heterocomposição.

Nesse cenário, as constelações familiares vêm sendo usadas como ferramenta para auxiliar os métodos consensuais de resolução de conflitos e conseqüentemente na política pública de difusão da resolução amigável de demandas por se mostrar como caminho capaz de auxiliar as partes a chegarem à autocomposição.

O Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Bahia, Sami Storch, foi o responsável por introduzir a constelação familiar no Poder Judiciário. Em 2006 quando tornou-se juiz adotou a postura sistêmica na magistratura e começou a experimentar visualizações, frases e explicações sistêmicas em suas audiências, posteriormente, em 2010, passou a usar a técnica nas audiências dos processos sob sua jurisdição, por meio de bonecos e criou o blog Direito Sistêmico, cunhando o nascimento da expressão “Direito Sistêmico”.²⁰

O uso da constelação familiar na justiça teve início a partir da experiência positiva do Juiz de Direito Dr. Sami Storch, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que vislumbrou na constelação uma ferramenta para auxiliá-lo nos julgamentos dos seus processos e na condução de suas audiências, passando a verificar que as partes, quando confrontadas com a verdade, com o que está oculto e com o que veio antes do conflito,

¹⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito. **Interesse Público - IP**, Belo Horizonte, ano 12, n. 60, p. 63-94, mar./abr. 2010. p. 75.

¹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 06 out. 2022.

¹⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório do Primeiro Semestre 2019**. Brasília. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2019/relatorio-1o-semester-2019.pdf/view>. Acesso em: 16 jun. 2022. p. 26.

²⁰ STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A Origem do Direito Sistêmico: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares**. Brasília: Tagore Editora, 2020.

passavam de uma postura litigante a uma posição consensual, com isso o juiz atuava como um conciliador e mediador em suas demandas judiciais, gerando sentenças pacificadoras.²¹

Nesse contexto, Sami Storch criou o termo “Direito Sistêmico”, se referindo a uma abordagem do direito baseada nas “Ordens do Amor” e na constelação familiar desenvolvidas por Bert Hellinger.²²

Com isso, a Constelação Familiar começa a ser utilizada no âmbito da justiça por propiciar a resolução de demandas familiares em trâmite na Justiça, ao ser utilizada como uma ferramenta para incentivar a autocomposição das partes, auxiliando na prestação jurisdicional ao estimular a possibilidade de acordos entre os sujeitos envolvido na lide.²³

Todavia, apesar de inicialmente a Constelação Familiar se enquadrar como caminho para a resolução consensual de conflitos, alternativa estimulada no ordenamento jurídico brasileiro, com base no art. 3º, §§2º e 3º do Código de Processo Civil²⁴, existem críticas quanto ao uso dessa abordagem por ser considerada como uma pseudociência²⁵ e uma prática controversa, já que não possui comprovação científica, defendendo-se que não deve ser praticada com recursos públicos.

2 CONSTELAÇÃO FAMILIAR E A INTERDISCIPLINARIEDADE DO DIREITO

A partir deste segundo tópico, é possível compreender quais os conceitos fundamentais para entender a abordagem criada por Bert Hellinger e como ela se desenvolve na prática. Assim, com o estudo das leis sistêmicas ou “Ordens do Amor” passa-se a olhar para os conflitos considerando todo o contexto familiar em que o sujeito está inserido, a fim de identificar as dinâmicas ocultas que regem aquele sistema e qual a efetiva causa do problema.

²¹ MEDEIROS, Kellen Carneiro de; MELLO, Rosana Valéria de Souza. Os Benefícios da Advocacia Sistêmica no Direito de Família. In: SILVA, Luciano Loiola da; MEDEIROS, Kellen; SCHLIECK, Eunice (coord.). **A Filosofia Jurídica Sistêmica: um olhar humanizado na justiça**. Brasília: Ultima Ratio, 2020. p. 15-33. p.22.

²² STORCH, Sami. Direito Sistêmico: a Resolução de Conflitos por meio da Abordagem Sistêmica Fenomenológica das Constelações Familiares. **Blog Direito Sistêmico**, 22 set. 2017. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>. Acesso em: 13 set. 2022.

²³ FARIELLO, Luiza. **A busca pela paz com a constelação familiar no Tribunal do DF**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/a-busca-pela-paz-com-a-constelacao-familiar-no-tribunal-do-df/>. Acesso em: 13 set. 2022.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

²⁵ APETP. **Lista de terapias pseudocientíficas**. Disponível em: <https://www.apetp.com/index.php/lista-de-terapias-pseudocientificas/>. Acesso em: 14 set. 2022.

2.1 Constelações Familiares e as “Ordens do Amor”

Nesse contexto de que o conflito é inevitável, a constelação familiar foi desenvolvida por Bert Hellinger de forma prática e intuitiva, sistematizando sua própria terapia por meio das leis sistêmicas ou “ordens do amor” que atuam sobre todo indivíduo e seu sistema familiar, de modo que as constelações trabalham a partir uso de representações e imagens. Segundo Adhara Campos Vieira:

A constelação sistêmica pode ser definida tanto como uma técnica terapêutica, que trabalha por representações e imagens e está voltada para soluções, como uma filosofia prática baseada nas leis sistêmicas ou ordens do amor, enumeradas pelo alemão, Bert Hellinger, filósofo, pedagogo e terapeuta, que sintetizou tal abordagem a partir do conhecimento vivenciado ao longo dos anos em que se submeteu às mais diversas terapias e filosofias.²⁶

Na mesma obra, Adhara Campos Vieira²⁷ explica que antes de desenvolver seu trabalho, Bert entrou em contato com diversas técnicas terapêuticas e teorias como a fenomenologia, a psicanálise, a terapia Gestalt, a terapia primal, a terapia sistêmica, a terapia estrutural, a terapia humanista, a terapia junguiana, a terapia provocativa, a análise transacional, a hipnoterapia, a programação neurolinguística, o psicodrama, a teoria dos sistemas, as esculturas familiares, as práticas tribais da tribo dos Zulus, a prática da meditação e do silêncio e conceitos da Sociologia, como consciência coletiva e fato social, e da Psicologia, como projeções, resistências e fatores herdados, sendo todas essas filosofias, práticas, teorias e técnicas terapêuticas as balizas que impulsionaram e consolidaram o trabalho de Bert Hellinger conhecido hoje.

Nesse contexto, a Constelação Familiar desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger considera todo indivíduo como pertencente e interligado ao sistema do qual veio, isto é, o seu sistema familiar, de modo que é influenciado pelas dinâmicas invisíveis que regem esse sistema. Dessa forma, todo ser humano quando nasce traz consigo não só os traços genéticos de sua família, como também as informações energéticas pertencentes à família.²⁸

Nesse sentido, Bert Hellinger aperfeiçoou a técnica da constelação e a compilou em três leis os conceitos que possibilitam o desenvolvimento da prática, as Leis

²⁶ VIEIRA, Adhara Campos. “**Constelar para Transformar**”: um estudo de caso da constelação sistêmica em processos de violência doméstica contra as mulheres. 2020. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38633/1/2020_AdharaCamposVieira.pdf. Acesso em: 05 out. 2022. p. 23.

²⁷ *Ibidem*, p. 24-25.

²⁸ CHECHI, Angélica; VIERO, Isabela. **Direito Sistêmico**: a transição para uma nova consciência jurídica por meio da constelação familiar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

Sistêmicas, também chamadas de “Ordens do Amor”, por moverem tudo em direção ao amor e que atuam sobre todos os seres humanos. Essas ordens, permitem entender o contexto familiar que os indivíduos estão inseridos e como são influenciados por ele, chegando a origem dos conflitos internos e externos.²⁹

Nesse viés, as Leis Sistêmicas da Pertencimento, Hierarquia e Equilíbrio são responsáveis por organizar os sistemas familiares, de modo que quando respeitadas mantém a harmonia do sistema, ao passo que quando desrespeitadas causam problemas dentro do sistema, sendo necessário que a partir do conhecimento dessas ordens que o indivíduo tome consciência do seu lugar no sistema e passe a se mover em direção à solução.

Sentimos essas três necessidades com a premência de impulsos ou reações instintivas. [...] Estas necessidades limitam nossos relacionamentos, mas também os tornam possíveis, pois tanto refletem quanto facilitam a necessidade humana fundamental de relacionamento íntimo com os outros. Os relacionamentos são bem-sucedidos quando conseguimos atender as necessidades e equilibrá-las; mas passam a ser problemáticos e destrutivos quando não conseguimos.³⁰

Bert Hellinger explica que a Lei do Pertencimento consiste em uma consciência grupal entre os indivíduos que participam do sistema familiar, segundo a qual todos eles têm o mesmo direito de pertencer ao sistema familiar, ou seja, cada membro da família, vivo ou morto, é indispensável e não pode ser esquecido. Nesse viés, quando alguém pertencente à família é excluído é causado um grande peso no sistema, devendo o sujeito ser reconhecido como parte novamente para que volte ter harmonia e união na família, isto é, o sistema voltar a ter ordem.³¹

Ainda assim, Bert entende que essa exclusão faz com que outro membro da família se conecte inconscientemente ao indivíduo excluído, imitando o destino deste que não pertence, mesmo sem ter consciência disso. Essa imitação consiste numa lealdade parental invisível, de forma que a pessoa passar a viver de modo a atrair conflitos e sintomas, como uma forma de chamar atenção para o que não está sendo visto, pois existe uma suposta força natural dentro do sistema que busca integrar o que foi excluído, mas, para isso, algum membro é conduzido inconscientemente para agir de maneira a resgatar quem se perdeu.³²

Segundo explicação apresentada no site da Hellinger Schule:

Onde houve a exclusão de um membro da família, é criado um movimento inconsciente para trazer de volta o membro excluído ou esquecido e dar-lhe

²⁹ CHECHI, Angélica; VIERO, Isabela. **Direito Sistêmico: a transição para uma nova consciência jurídica por meio da constelação familiar.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 35.

³⁰ HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor.** São Paulo: Cultrix, 2006. p. 25.

³¹ HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor.** São Paulo: Cultrix, 2001.

³² CHECHI; VIERO, op. cit.

o lugar que lhe é devido. Até lá, ele é representado por outro membro. A pessoa excluída toma posse deste membro sem este ter conhecimento disso. Ele se manifesta para a família através deste membro posterior. Este membro também se sente excluído. Ele assume os sentimentos e os sintomas do membro excluído e por último o seu destino. Na Constelação Familiar, chamamos isto de emaranhamento. Numa Constelação Familiar Original Hellinger®, (familienstellen) este emaranhamento vem à luz. Ele pode ser resolvido "trazendo de volta" o membro familiar excluído.³³

Já na Lei da Hierarquia, Hellinger esclarece que cada membro da família tem um lugar que é só seu, o qual é definido com base em uma ordem cronológica de chegada determinada pelo momento de pertencimento entre os membros da família, de modo que quem chegou primeiro precisa ter seu lugar precedência e superioridade reconhecido sobre quem chegou depois, por exemplo, os filhos devem respeitar os pais, sendo estes superiores e aqueles inferiores:

As leis autoevidentes e naturais do ser e do tempo aplicam-se também aos sistemas familiares. O ser é limitado pelo tempo: o mais antigo vem antes do mais novo. O tempo atribui sequência e estrutura ao ser. Nos sistemas de relacionamento, isso significa que quem entra no sistema primeiro tem certa precedência sobre os que entram depois. Os pais entram no relacionamento antes dos filhos, o primogênito, antes do segundo filho, e assim por diante. Isso estabelece uma hierarquia natural dentro da família, que precisa ser respeitada. Nas famílias desorganizadas, um membro mais jovem frequentemente quebra a hierarquia, assumindo a responsabilidade, a função, o privilégio ou a culpa de um membro mais velho. Um exemplo disso é o filho que sofre pelos erros do pai ou tenta ser melhor marido que ele para sua própria mãe.³⁴

Todavia, Bert explica que quando há mais de um sistemas, o sistema atual prevalece sobre a anterior: “Entretanto, os sistemas também possuem entre si uma hierarquia, que nesse particular é invertida: o sistema novo tem precedência sobre o antigo. Assim, a família atual tem precedência sobre a família de origem. Quando essa relação se inverte, as coisas correm mal.”³⁵

Na Lei do Equilíbrio por sua vez estabelece-se a reciprocidade dentro das relações humanas, devendo existir um equilíbrio entre os dar e o receber entre os sujeitos. Logo, se um só recebe da outra pessoa e esta somente dá, significa que há um descompasso que causa desequilíbrio na relação. Dessa forma, ambos devem oferecer e receber de forma paritária para que as relações evoluam com essas trocas e sejam saudáveis para os envolvidos.

³³ HELLINGER SCHULE. **Todos os que pertencem à nossa família têm o mesmo direito de pertencer.** Disponível em: <https://www.hellinger.com/pt/familienstellen/ordens-basicas-da-vida/1a-ordem-basica-o-mesmo-direito>. Acesso em: 22 set. 2022.

³⁴ HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor.** São Paulo: Cultrix, 2006. p. 157.

³⁵ HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor.** São Paulo: Cultrix, 2001. p. 37.

Existe uma outra experiência de culpa que tem a ver com o equilíbrio entre dar e receber ou entre ganho e perda. Bem no fundo da alma, existe a necessidade de equilíbrio. Quem recebe algo tem a necessidade de recompensar, na mesma medida em que recebeu. Isso tem uma função social muito importante: possibilita o intercâmbio e a solidariedade. Um grupo mantém-se unido quando todos dão e recebem de modo equilibrado.³⁶

Nesse viés, para Bert Hellinger, dois parceiros combinam bem quando dão e recebem um do outro de forma proporcional, de modo que conseguem manter o equilíbrio entre o dar e o receber, no qual cada um dá ao outro o que tem a oferecer e dele recebe o que necessita. Todavia, esse equilíbrio entre o dar e o receber é ameaçado quando um parceiro habitualmente dá ou recebe mais ou quando o que é dado por amor não é recebido com amor.³⁷

Já na relação entre pais e filhos, Bert explica que reciprocidade é impossível de ser alcançada, vez que os filhos recebem dos pais a oportunidade de viver: “O amor entre pais e filhos obedece a uma hierarquia, no interior da família, que exige que eles continuem como parceiros desiguais: os pais dão, os filhos recebem. Assim, segundo a terceira Ordem do Amor, tudo vai melhor quando os filhos são filhos e os pais são pais — ou seja, quando a hierarquia familiar, baseada no tempo e na função, é respeitada.”³⁸

Portanto, para Hellinger, para que os relacionamentos humanos sejam saudáveis é preciso que as necessidades de pertencer, de obedecer uma hierarquia por ordem cronológica e de preservar o equilíbrio entre o dar e o receber, sejam respeitadas, pois caso não sejam, as relações poderão ser problemáticas.

Segundo Céspedes³⁹ a vivência das constelações familiares sempre se dá olhando para um tema que o constelado deseja trabalhar para obter alívio de sintomas e a resolução da questão exposta, podendo se dar em grupo, na qual há a participação de outras pessoas durante o desenvolvimento da dinâmica ou de forma individual, quando o constelado busca trabalhar o que deseja somente na presença do facilitador, nesse caso há a utilização bonecos ou outros objetos para representar os membros da família. Nas constelações em grupo, após o constelado expor qual tema deseja ser trabalhado para todo o grupo, só para o constelador ou ainda de modo oculto, sem revelar nada, abre-se um porta no campo do seu

³⁶ HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. **Constelações Familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. São Paulo: Cultrix, 2007. p. 41.

³⁷ HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor**. São Paulo: Cultrix, 2006.

³⁸ *Ibidem*, p. 103.

³⁹ CÉSPEDES, Adele Speck Rendón. **A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação**. 2017. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/177310>. Acesso em: 17 set. 2022.

sistema, mirando a problemática levantada. Em seguida, são escolhidas pessoas dentro do grupo para representar o constelado e os integrantes de seu sistema para iniciar a constelação.

Nesse sentido explica a autora:

No fenômeno da constelação familiar, uma vez acessado o campo, as informações nele contidas e pertinentes à questão trazida pelo cliente passam a se manifestar nas pessoas que se dispuseram a representar os integrantes desse sistema. Esses representantes começam a sentir o se que passa no inconsciente, nas intenções, nos sentimentos, na alma, daqueles que representam. Percebendo no próprio corpo sensações como tremores, fraqueza, dor, peso, ardência, tontura, coceira, náusea, rigidez, frio, calor; sentimentos como alegria, tranquilidade, amor, carinho, intimidade, tristeza, raiva, medo, angústia, desprezo, indignação, cobiça; movimentos como a vontade de sentar, ficar em pé ou deitar, caminhar, trocar posição ou de direção; manifestando também pensamentos e desejos sobre os outros representantes do sistema, como a vontade de olhá-los nos olhos ou de desviar o olhar, vontade de abraçá-los ou de agredi-los. Dessa forma, torna-se possível visualizar as informações ocultas do sistema, que formam uma imagem na conformidade de posição que os representantes assumem, revelando intenções, desarmonias e tendências. A partir de então, visto que o próprio sistema, enquanto uma unidade de consciência, busca por si mesmo compensar seus desequilíbrios, o constelador faz uso das técnicas sistêmicas desenvolvidas por Bert Hellinger, atribuindo frases, gestos e movimentos aos representantes, provocando sutil e respeitosamente a formação de uma nova imagem que possa auxiliar a energia de vida desse sistema fluir com harmonia. O constelador intui em que momento a constelação deve ser finalizada para que esse fluxo tenha força, possibilitando transformações na vida do cliente.⁴⁰

Já na constelação individual, Angélica Chechi e Isabela Viero⁴¹ explicam que o constelado posiciona bonecos, âncoras de solo ou outros objetos, para representar o seu sistema familiar e o constelador observa o seu dilema a partir da ótica da filosofia sistêmica. Com isso, o modo como os bonecos são posicionados externam o que se passa no sistema familiar do constelado, além disso, tanto o constelado como o constelador experimentam sensações que permitem uma maior compreensão sobre o tema abordado.

Assim, Bert Hellinger⁴² explica que as constelações familiares se desenvolvem em três fases e criam duas imagens distintas do sistema familiar, uma imagem da dinâmica destrutiva e a outra da solução. A primeira fase da constelação informa as lembranças e imagens interior do constelado, propiciando uma representação das dinâmicas ocultas que

⁴⁰ CÉSPEDES, Adele Speck Rendón. **A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação**. 2017. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/177310>. Acesso em: 17 set. 2022. p. 21-22.

⁴¹ CHECHI, Angélica; VIERO, Isabela. **Direito Sistêmico: a transição para uma nova consciência jurídica por meio da constelação familiar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

⁴² HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor**. São Paulo: Cultrix, 2006.

operam na família e a hipótese de trabalho a respeito da dinâmica sistêmica. Na segunda fase, inicia-se uma busca de equilíbrio sistêmico e por solução com amor, e a terceira fase, desenvolve uma constelação da imagem da realidade possível, a Simetria Oculta do Amor em que todos os membros da família têm um lugar e uma função, sendo benéfica quando o constelado consegue permitir que essa nova imagem trabalhe nele e modifique gradualmente sua antiga realidade pessoal.

Outrossim, Bert Hellinger estabelece a postura fenomenológica para que o trabalho das constelações familiares se desenvolvam:

O mesmo se aplica, naturalmente e de modo especial, ao terapeuta. Mas a condição para isso é que tanto ele quanto o cliente e os representantes estejam dispostos a defrontar-se com a realidade que pressiona por manifestar-se e a dizer sim a ela, tal como é, sem intenções, sem medo e sem recorrer a teorias ou experiências anteriores. Nisso consiste, aliás, a postura fenomenológica aplicada à psicoterapia. Aqui também, a compreensão é obtida por meio da renúncia, do abandono de intenções e medos e do assentimento à realidade, tal como se manifesta. Sem essa postura fenomenológica, sem a concordância com o que se manifesta, sem interpretações, atenuações ou exageros, o trabalho com constelações familiares fica superficial, sujeito a desvios e destituído de força.⁴³

Com isso, a constelação familiar auxilia os indivíduos a chegarem ao cerne do que desencadeou o tema ora constelado, identificando as forças inconscientes que atuam no seu sistema, para encontrar uma solução e resolver a desordem do sistema familiar. Segundo Hunter Belmont⁴⁴: “O instrumento que Bert Hellinger utiliza para tornar visível a dinâmica normalmente oculta dos sistemas de relacionamento é a constelação familiar.”

2.2 Interação da Constelação Familiar com o Direito de Família

Tem-se que toda pessoa nasce inserida em uma família, ambiente a partir do qual se estabelece os parâmetros para desenvolvimento de sua personalidade e potencialidades, diante da sucessão de fatos que ocorrerão em sua vida. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal⁴⁵: “é certo que o ser humano nasce inserto no seio familiar - estrutura básica social -, de onde se inicia a moldagem de suas potencialidades com o propósito da convivência e da busca de sua realização pessoal.”

⁴³ HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor**. São Paulo: Cultrix, 2001. p. 17-18.

⁴⁴ HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor**. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 15.

⁴⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p. 35.

Assim, sendo a família um fenômeno biológico e social inerente à condição humana onde se funda a sociedade, imperioso se faz sua compreensão a partir da interdisciplinaridade, vez que o mundo contemporâneo é marcado por relações complexas, plurais e multifacetadas.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988⁴⁶ abriu-se para o leque de novos padrões distintos de núcleos familiares, nas palavras de Rolf Madaleno:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.⁴⁷

Com isso, diante da diversidade familiar, cujos vínculos provém do afeto e não mais do interesse de manutenção da situação econômica e aquisição de patrimônio, a sociedade atual é marcada por relações humanas complexas e plurais, sendo imprescindível que o Poder Judiciário adote uma abordagem capaz de lidar com as variantes inerentes aos temas que envolvem a entidade familiar. Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Sobreleva, assim, perceber, que as estruturas familiares são guiadas por diferentes modelos, variantes na perspectiva espaço-temporal, pretendendo atender às expectativas da própria sociedade e às necessidades do próprio homem. Induvidosamente, a família traz consigo uma dimensão biológica, espiritual e social, afigurando-se necessário, por conseguinte, sua compreensão a partir de uma feição ampla, considerando suas idiossincrasias e peculiaridades, o que exige a participação de diferentes ramos do conhecimento, tais como a sociologia, a psicologia, a antropologia, a filosofia, a teologia, a biologia (e, por igual, da biotecnologia e a bioética) e, ainda, da ciência do direito.⁴⁸

Nesse contexto, Maria Berenice Dias⁴⁹ explica que a expressão “direito das famílias” é que melhor que atende à necessidade de abarcar, no seu âmbito de proteção, todas as formas de famílias, sem discriminação. Desse modo, a autora esclarece que no campo do direito de família o legislador não consegue acompanhar a realidade social, marcada pelo influxo da globalização, nem contemplar as inquietações da família contemporânea, necessitando as leis de uma oxigenação para assimilar a transformação e evolução da sociedade. Com isso, o direito das famílias, ao tratar das relações afetivas, tem missão delicada considerando os reflexos comportamentais que interferem na própria sociedade.

⁴⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

⁴⁷ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 43.

⁴⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p. 36.

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 31.

As peculiaridades que envolvem as questões familiares exigem que magistrados, promotores, advogados e defensores públicos sejam mais sensíveis, tenham uma formação diferenciada. Devem atentar para o fato de que trabalham com o ramo do direito que trata mais de perto com a pessoa, seus sentimentos, suas perdas e frustrações. Os profissionais do campo jurídico que atuam no delicado processo de desfazer o vínculo conjugal precisam ter consciência da importância da sua missão. Quem não acompanha a evolução social, jurídica e científica do seu tempo se conduz em desarmonia com as necessidades das partes envolvidas no litígio, o que compromete sobremaneira a efetividade da prestação jurisdicional e causa um desserviço à sociedade.⁵⁰

Dessa forma, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁵¹ explicam que o Código de Processo Civil estabelece um procedimento especial diferenciado para as ações de família que prestigia as formas alternativas de solução de conflitos, diante do nível de litigiosidade dessas demandas, baseadas na afetividade e alta carga emocional.

Como as especificidades dos direitos de família – independentemente de serem disponíveis ou indisponíveis –, e das demandas que os envolvem – independentemente do fato de serem ou não ações de estado –, justificam a criação de um procedimento específico, dotado de instrumental adequado ao atendimento de tantas singularidades, o novo Código andou bem nesse sentido.⁵²

Assim, o Código de Processo Civil estabelece nos art. 693 a 699⁵³ um procedimento especial aplicável às demandas contenciosas de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação, enquanto que para as ações de alimentos e as que versarem sobre interesse de criança e adolescente terá aplicação subsidiária, consoante disposição do parágrafo único do art. 693.⁵⁴

Nesta senda, o procedimento especial estabelecido neste capítulo do Código de Processo Civil estabelece em seu art. 694⁵⁵, uma fase preliminar obrigatória de mediação e conciliação nas ações de família, ao determinar que todos os esforços serão empreendidos para que se alcance a solução consensual da controvérsia, para que assim se diminua a conflituosidade e incentive a autocomposição entre as partes. Com isso, explicam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

A fase de mediação é, portanto, o diferencial do procedimento, que tende, por conta da peculiaridade do seu objeto, à solução amigável como forma prioritária, evitando as agruras que decorrerão de uma decisão imposta pelo

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 63.

⁵¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p. 148.

⁵² CALMON, Rafael. **Manual de Direito Processual das Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 45.

⁵³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

⁵⁴ *Ibidem*.

⁵⁵ *Ibidem*.

Judiciário. [...] Mantendo a linha ideológica do Código de prestígio das soluções alternativas, as ações de família devem tentar, prioritariamente, a mediação ou conciliação das partes. É certo - e isso não se põe em dúvidas - de que a melhor forma de solucionar um litígio familiar é construída diretamente pelas partes, conjugando seus interesses, para a resolução do conflito. A autocomposição tende a se perpetuar e evitar inclusive, novos conflitos, por explicitar uma maturidade dos interessados e a efetiva solução do problema. Louvável a iniciativa, exigindo, conseqüentemente dos profissionais da área (advogados, promotores, defensores, juízes, serventuários) uma percepção diferenciada para o fenômeno que, seguramente, inaugura um novo processo civil, menos bélico e mais efetivo. Certamente, o profissional precisa renovar o conhecimento para colaborar para os objetivos almejados. Para além disso, as causas de família exigem sensibilidade e conhecimento específicos para ajuda às pessoas, evidenciando um caráter interdisciplinar, multirreferencial, que imporá a participação de outros setores do conhecimento para dirimir o conflito de forma mais efetiva e eficaz.⁵⁶

Desse modo, o art. 694, do Código de Processo Civil⁵⁷ vai de encontro com a disposição dos art. 3º, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil⁵⁸ e com a Resolução 125 do CNJ⁵⁹, por fomentar a adoção dos métodos alternativos de conflitos nas ações de família, diante da carga emocional e peculiaridades que envolvem essas demandas.

Essa diferença procedimental nas demandas familiares, em relação ao procedimento comum, estabelecida pelo Código de Processo Civil se mostra revolucionária, sendo certo que passa a ser exigido dos profissionais da área uma visão diferenciada das controvérsias, devendo se ater à sensibilidade e à conhecimentos específicos para ajudar as pessoas a chegarem a efetiva solução do problema. Logo, nas ações de família a participação de outras áreas do conhecimento para dirimir os conflitos de forma eficiente se mostra imperiosa ao considerar a importância social de cada unidade familiar e a necessidade de que haja a manutenção da paz e da harmonia nas relações.

Nesse novo estado de coisas, não existe mais ambiente para a beligerância extrema e para a aplicação dos ultrapassados métodos adotados pelo sistema adversarial. Os conflitos familiares da contemporaneidade nos desafiam muito mais a criar espaços de consenso e diálogo entre todos os envolvidos, inclusive e especialmente com os advogados das partes. Nos instigam, também, a adotar práticas de colaboração mútua, com enfoque multi, trans e interdisciplinar que incentive a efetiva participação de especialistas em outros domínios da ciência, como consultores financeiros, economistas, terapeutas, pedagogos, especialistas em desenvolvimento infantil,

⁵⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p. 152.

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

⁵⁸ *Ibidem*.

⁵⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 06 out. 2022.

psicólogos, profissionais das ciências comportamentais, assistentes sociais e profissionais da área da saúde, preferencialmente que componham a mesma equipe, ou, no mínimo, que dialoguem entre si e com os envolvidos, enfim.⁶⁰

Nesse sentido, diante da natureza e complexidade dos conflitos que envolvem as demandas familiares, o Direito passa a se aproximar de outros campo de conhecimento como a psicanálise, a psicologia, a sociologia, a assistência Social, ao fazer uso de seus conceitos e teorias para propiciar uma prestação jurisdicional eficiente.⁶¹

O Direito é uma ciência que mantém ligação com outras ciências da sociedade, psicologia, antropologia e sociologia, ciências essas que possibilitam melhor aproximação das partes, uma vez que não é possível ter sucesso seguindo apenas o rito processual sem conhecer as partes. As relações processuais são regidas por pessoas que se encontram no que denominam-se conflitos, os quais na maioria das vezes são mascarados por processos.⁶²

Nesse contexto, o juiz Sami Storch⁶³ explica sobre o uso da constelação familiar como ferramenta para facilitar a pacificação dos conflitos e melhorar os relacionamentos, ao revelar os emaranhamentos que envolvem o sujeito e com isso ajudar as partes a dar um encaminhamento adequado à questão:

Durante e após o trabalho com constelações, os participantes têm demonstrado boa absorção dos assuntos tratados, um maior respeito e consideração em relação à outra parte envolvida, além da vontade de conciliar — o que se comprova também com os resultados das audiências realizadas semanas depois e com os relatos das partes e dos advogados da comarca. A abordagem coletiva, na forma de palestras vivenciais, ocupa relativamente pouco tempo (aproximadamente três horas) e atinge simultaneamente as partes envolvidas em algumas dezenas de processos. Quando da realização das audiências de conciliação, os acordos acontecem de forma rápida e até emocionante.⁶⁴

Com isso, o uso das constelações familiares nas demandas que envolvem o direito de família definidas no artigo 693, do Código de Processo Civil⁶⁵, se mostra possível dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a partir da disposição do artigo 694, do Código de

⁶⁰ CALMON, Rafael. **Manual de Direito Processual das Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 46.

⁶¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

⁶² KASPER, Laís; ROSSETTI, Tainara Stéfani Demozzi; SCHAEGLER, Peterson Fernando. **Aplicação Sistêmica do Direito: a Constelação Familiar Sistêmica como meio de Mediação no Poder Judiciário**. 2019. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/download/21186/12462/>. Acesso em: 13 set. 2022. p. 1.

⁶³ STORCH, Sami. Direito Sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em: 21 set. 2022.

⁶⁴ *Ibidem*.

⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

Processo Civil⁶⁶, que dispõe que “todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia”, e da Resolução 125 do CNJ⁶⁷, que consolida uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, podendo o magistrado assessorar-se do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação. Para Rafael Calmon:

A mediação e a conciliação, embora sejam excelentes, talvez possam se mostrar insuficientes para atender e solucionar determinados conflitos ou parcelas deles. Ao seu lado, quem sabe outros métodos voltados não só à solução, mas também à prevenção e ao “tratamento clínico e global” das disputas não possam ser implementados, e ter seu uso mais estimulado no Brasil? A negociação, os círculos de paz, as constelações familiares, a arbitragem, as práticas colaborativas, a med-arb, o direito sistêmico, as convenções pré-processuais e tantas outras técnicas e abordagens podem ser bastante úteis para a pacificação das divergências familiares, antes, durante e depois de o conflito eventualmente vir a se transformar em litígio.⁶⁸

Portanto, cabe aos aplicadores do direito, especialmente no direito de família, buscarem uma atuação marcada pela transdisciplinaridade, a fim de entender os diversos fatores que podem envolver uma demanda judicial e estabelecer uma conduta mais conciliadora e menos litigiosa, já que o modelo tradicional de operar o direito se mostra defasado e deficitário.

3 O USO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO PODER JUDICIÁRIO

Atualmente, muito se debate sobre a prática da Constelação Familiar no Poder Judiciário, havendo posições divergentes sobre a eficácia da prática, vez que a terapia não é reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina⁶⁹, nem pelo Conselho Nacional de Psicologia⁷⁰, mas segundo o Conselho Nacional de Justiça 16 estados e o Distrito Federal aplicam a constelação Familiar em processos que versam sobre questões familiares, como

⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

⁶⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 06 out. 2022.

⁶⁸ CALMON, Rafael. **Manual de Direito Processual das Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 52.

⁶⁹ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Nota à População e aos Médicos**. Tema: Incorporação de práticas alternativas pelo SUS. 13 mar. 2018. Disponível em: <https://www.reumatologia.org.br/site/wp-content/uploads/2018/03/Nota-CRM-sobre-Terapias-Alternativas-pelo-SUS.jpg>. Acesso em: 23 set. 2022.

⁷⁰ RIBEIRO, Marcelo Costa; NASCIMENTO, Antônia Micarla Ferreira do. Constelação familiar sistêmica: a pseudociência nos tribunais brasileiros. **Conjecturas**, [S. l.], v. 22, n. 8, p. 1181–1199, 2022. DOI: 10.53660/CONJ-1316-Y02. Disponível em: <http://www.conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/1316/980>. Acesso em: 22 set. 2022. p. 1191.

violência doméstica, endividamento, guarda de filhos, divórcios litigiosos, inventário, adoção e abandono.⁷¹

Assim, de acordo com o site do Conselho Nacional de Justiça os estados do Rio Grande Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Alagoas, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Ceará, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Rondônia, Pará, Amapá e o Distrito Federal usam a Constelação Familiar na Justiça com “a intenção é esclarecer as partes sobre o que há por trás do conflito que gerou o processo judicial e abrir caminhos para a pacificação social”, estando tal prática alinhada com a Resolução 125 do CNJ e com o Código de Processo Civil.⁷²

No Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), o juiz de direito Sami Storch aplicou as constelações familiares na Vara de Família da Comarca de Castro Alves/BA no período de outubro de 2012 a junho de 2013, realizando 6 palestras vivenciais com o tema “Separação de casais, filhos e o vínculo que nunca se desfaz” com a participação de pessoas envolvidas em ações na área de família.⁷³

Nesses eventos, o juiz explicou sobre os vínculos familiares sistêmicos, as causas das crises nos relacionamentos e a melhor forma de lidar com isso, depois foi feita uma meditação e, posteriormente, é realizada a constelação familiar, na qual as pessoas podem constelar sua própria questão familiar, participar da constelação de outro como representante ou apenas observar a dinâmica. Algumas semanas depois das palestras, foi realizado um mutirão de conciliação, no qual boa parte das audiências envolveu uma ou mais partes que participaram da palestra anterior.⁷⁴ Desse modo, o juiz de direito explica que constatou os seguintes dados:

Das 90 audiências dos processos nos quais pelo menos uma das partes participou da vivência de constelações, o índice de conciliações foi de 91%; nos demais, foi de 73%. Nos processos em que ambas as partes participaram da vivência de constelações, o índice de acordos foi de 100%.⁷⁵

⁷¹ FARIELLO, Luiza. **Constelação Familiar**: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. CNJ, 03 abr. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 09 set. 2022.

⁷² *Ibidem*.

⁷³ STORCH, Sami. Constelações Familiares na Vara de Família viabilizam acordos em 91% dos processos. Blog Direito Sistêmico. **Blog Direito sistêmico**, 19 mar. 2014. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2014/03/19/constelacoes-familiares-na-vara-de-familia-viabilizam-acordos-em-91-dos-processos/#:~:text=RESULTADOS%3A%20Das%2090%20audi%C3%AAncias%20dos,de%20acordos%20foi%20de%20100%25>. Acesso em: 22 set. 2022.

⁷⁴ *Ibidem*.

⁷⁵ *Ibidem*.

No Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul (TJRS) foi criado o “Projeto Justiça Sistêmica: Resolução de Conflitos à Luz das Constelações familiares”, em 2015, pela juíza de direito Lizandra de Passo, com o objetivo de aplicar as constelações familiares na resolução de conflitos judiciais com auxílio de psicólogos capacitados em constelações sistêmicas que são cadastrados no TJRS e atuam de forma voluntária⁷⁶. Assim, o projeto foi iniciado em Capão da Canoa/RS e depois implementado na Comarca de Parobé, em 2016, e desde 2017 adotado também na 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Alegre pela juíza Maria Inês Claraz de Souza Linck.⁷⁷

Com isso, conforme explica Camila Wilke Prochnow⁷⁸, o desenvolvimento do projeto na 2ª Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa se direcionou aos processos em que há conflitos familiares, nos quais ainda não foi possível pacificar o conflito, sendo escolhidos processos que estão em tramitação há muito tempo e também aqueles que estão começando e aos poucos o projeto passou a atuar em processos em que ainda foi realizada a audiência de conciliação prevista no art. 334, do Código de Processo Civil⁷⁹. Ainda assim, a pesquisadora explica que após a constelação familiar não há formulação de qualquer documento processual de participação no encontro, cabendo à parte se manifestar sobre seu possível interesse em conciliar, renunciar ou transacionar. Assim, em sua pesquisa a autora apresenta os seguintes dados:

Consoante se depreende dos dados referentes a todo o período de realização do Projeto Justiça Sistêmica, dos 153 (cento e cinquenta e três) processos designados para constelação, em que as partes foram convidadas a participarem do encontro, apenas partes de 64 (sessenta e quatro) desses processos compareceram. [...] Ademais, a partir do acompanhamento realizado pelo Projeto, evidenciou-se que, desses 64 (sessenta e quatro) comparecimentos, em 8 (oito) processos houve modificação processual realizada pelas partes, após a constelação familiar. Apesar do número não ser expressivo, 12,5% (doze vírgula cinco por cento), é preciso pontuar que o controle de comparecimento é realizado no início do encontro, ou seja, não é possível afirmar que os autores e réus desses 64 processos (sessenta e quatro), efetivamente, estiveram presentes no momento da constelação,

⁷⁶ PROCHNOW, Camila Wilke. **As Constelações Sistêmicas como Método Alternativo de Resolução de Conflitos no Direito de Família**. 2016. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/11526>. Acesso em: 23 set. 2022.

⁷⁷ OAB/RS. **A utilização do método da Constelação Familiar no judiciário será debatida pela CEDFS**. Disponível em: <https://www2.oabrs.org.br/noticia/a-utilizacao-do-metodo-da-constelacao-familiar-no-judiciario-sera-debatida-pe-la-cedfs/44657>. Acesso em: 23 set. 2022.

⁷⁸ PROCHNOW, op. cit., p.41.

⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

posto que, como mencionado, é comum a desistência de pessoas durante os trabalhos.⁸⁰

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) a prática da constelação familiar foi iniciada a partir da pesquisa acadêmica da Adhara Campos Vieira, “A constelação sistêmica como um instrumento de mediação para a resolução de conflitos no Poder Judiciário”, autorizada pelo juiz titular de Direito da Vara da Infância e Juventude, Dr. Renato Scussel, na unidade de acolhimento Lar São José. Diante dos bons resultados o projeto continuou com o nome “Constelar e Conciliar” com a adesão de outras magistradas e passou a ocorrer por meio de palestras públicas e vivências em grupos ministradas semanalmente antes das sessões de conciliação e mediação nos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC (Brasília e Taguatinga), na Primeira Vara Criminal, na Vara Cível, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante e em sessões adicionais ao Programa do Superendividados.⁸¹

Segundo Ana Paula Santana da Silva em seu trabalho de conclusão de curso sobre a percepção dos magistrados sobre as constelações familiares:

Na Vara Cível, de Família, de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, a juíza Magáli inicialmente seleciona processos com situações similares, intima as partes para participar de forma voluntária e não obrigatória, da constelação. Segundo a juíza, as partes comparecem ao tribunal e independentemente de serem consteladas, se sentem impactadas com a participação nas vivências, se tornando mais receptivas em resolver o problema judicial. Somente após cerca de quinze dias de ocorrida a prática da constelação, a juíza intima as partes para participação da audiência de conciliação, no qual são utilizadas práticas de comunicação não violenta de Marshal Rosenberg, onde a magistrada afirma que as pessoas se posicionam de forma mais receptiva a conversar, chegando a resolver 67% dos processos quando as duas partes comparecem à reunião do projeto Constelar e Conciliar.⁸²

Assim em seu trabalho a pesquisadora, apresentando os resultados fornecidos pela juíza de direito Magáli Dellape pelo uso da Constelação Familiar na Vara Cível de Família, de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, destaca-se que a adesão ao projeto foi

⁸⁰ PROCHNOW, Camila Wilke. **As Constelações Sistêmicas como Método Alternativo de Resolução de Conflitos no Direito de Família**. 2016. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/11526>. Acesso em: 23 set. 2022.. p.41-42 e 60.

⁸¹ INSTITUTO ESTELAR. **Projeto Constelar e Conciliar, Instituto Estelar e TJDFT**. Disponível em: <https://institutoestelar.com/projetos/projeto-constelar-conciliar/>. Acesso em: 22 set. 2022.

⁸² SILVA, Ana Paula Santana da. **A percepção dos magistrados sobre a utilização da constelação familiar no Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios: as constelações sistêmicas como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito de Brasília, Brasília/DF, 2018. p. 35.

de 77%, sendo a taxa de acordo de 63% quando uma das partes comparecem ao evento e 80% quando ambas as partes vivenciam a constelação.⁸³

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), por sua vez, regulamentou a utilização das Constelações Sistêmicas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e nas práticas restaurativas no Estado de Minas Gerais por meio da Portaria nº 3923/2021 da 3ª Vice-Presidência. Dessa forma, a portaria estabelece diretrizes a fim de regulamentar a utilização das constelações sistêmicas, entendendo-se estas como o método prático desenvolvido por Bert Hellinger, como ferramenta auxiliar que pode ser aplicada na sessão de conciliação e/ou mediação e nas práticas restaurativas para facilitar a autocomposição.⁸⁴

Segundo a Portaria do TJMG, a utilização da constelação pode ser sugerida pelo juiz, pelo conciliador, pelo mediador ou pelo representante do Ministério Público durante a sessão de conciliação ou mediação ou pelo facilitador da prática restaurativa, podendo também ser requerida pela parte, pelo advogado ou defensor público. Além disso, a portaria prevê que a Constelação Sistêmica poderá ser oferecida por meio de oficinas periódicas de palestras ou dinâmicas de grupo, conduzidas por um facilitador voluntário, abertas às partes, advogados e à comunidade em geral.⁸⁵

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL) também regulamentou a utilização das Constelações Sistêmicas, Estruturais e da Identidade (IoPT) no Poder Judiciário de Alagoas por meio da Portaria NUPEMEC nº 4 de 04/05/2021, estabelecendo que a constelação pode ser utilizada antes da conciliação ou mediação ou em qualquer fase processual, a fim de facilitar a solução da controvérsia. Assim, realizada a sessão de constelação as partes poderão partir para a sessão de conciliação ou mediação, destacando que as sessões de Constelações Sistêmicas, Estruturais e da Identidade (IoPT) serão conduzidas por um facilitador que deverá cumprir alguns requisitos e ser aprovado por uma Comissão, de modo que o trabalho do facilitador se dará de forma voluntária.⁸⁶ Além disso, o tribunal

⁸³ SILVA, Ana Paula Santana da. **A percepção dos magistrados sobre a utilização da constelação familiar no Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios**: as constelações sistêmicas como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família. 2018. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito de Brasília, Brasília/DF, 2018. p. 36-37.

⁸⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Portaria nº 3923/2021/3ª Vice-Presidência**. Regulamenta a utilização das Constelações Sistêmicas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs e nas práticas restaurativas no Estado de Minas Gerais. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pr39232021.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022. p. 44-46.

⁸⁵ *Ibidem*.

⁸⁶ ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. **Portaria NUPEMEC nº 02 de 04 de maio de 2021**, Regulamenta a utilização das Constelações Sistêmicas, Estruturais e da Identidade (IOF), no Poder Judiciário de Alagoas, sob supervisão do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos e Cidadania – NUPEMEC do TJAL. Disponível em:

instituiu pela Portaria nº 3 do NUPEMEC de 04/05/2021 uma Comissão que irá supervisionar a utilização das Constelações nas atividades desenvolvidas no TJAL.⁸⁷

Já o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) recebeu primeiro lugar na categoria Tribunal Estadual do V Prêmio Conciliar é Legal do Conselho Nacional de Justiça pelo Projeto de Mediação Familiar desenvolvido pelo 3º Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da comarca de Goiânia/GO, que consiste em sessões de mediação baseada nas constelações familiares de Bert Hellinger, conforme explicação da psicóloga Rosângela Montefusco, mediadora, professora e parceira do projeto.⁸⁸

Além disso, está em trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 9444/2017 que dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsia, estabelecendo regras básicas que deverão regular a atuação dos consteladores e o desenvolvimento das constelações sistêmicas.⁸⁹

Em contraponto, está em tramitação no Senado Federal a Sugestão Legislativa nº 1 de 2022 que recebeu cerca de 24.896 votos a favor de banir a prática da Constelação Familiar das Instituições Públicas, sob a justificativa de que a prática da Constelação Familiar é erroneamente denominada terapia e não possui comprovação científica.⁹⁰

Nesse contexto, em 24 de março de 2022 a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado Federal promoveu uma audiência pública para se discutir sobre o uso das constelações familiares, oportunidade na qual foi oportunizado o diálogo entre os adeptos e os críticos da prática.⁹¹

<https://www2.tjal.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=12&nuDiario=2816&cdCaderno=2&nuSeqpagina=1>. Acesso em: 23 set. 2022. p. 205-208.

⁸⁷ ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. **Portaria nº 03/NUPEMEC/TJAL, de 04 de maio de 2021**. Dispõe sobre a Comissão que irá supervisionar a utilização das Constelações nas atividades desenvolvidas no Poder Judiciário de Alagoas, sob supervisão do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos e Cidadania – NUPEMEC do TJAL. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=12&nuDiario=2816&cdCaderno=2&nuSeqpagina=1>. Acesso em: 23 set. 2022. p. 208-209.

⁸⁸ ARAÚJO, Elizângela. **TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar/>. Acesso em: 23 set. 2022.

⁸⁹ BRASIL. **Projeto de Lei 9.444 de 2017**. Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Publicada em 19 dez. 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1635223. Acesso em: 23 set. 2022.

⁹⁰ BRASIL. Senado Federal. **Sugestão nº 1, de 2022**. Dispõe sobre o Banimento da prática de Constelação Familiar das Instituições Públicas. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151905>. Acesso em: 23 set 2022.

⁹¹ BRASIL. Senado Federal. **Defensores e críticos debatem constelação familiar na CAS**. 2022. Disponível em:

Com isso, a dificuldade em localizar dados científicos contundentes que demonstrem a efetividade da prática, divide opiniões entre aqueles que trabalham com as constelações e defendem os benefícios da prática e aqueles que defendem a carência de comprovação científica da atividade, não podendo os cofres públicos arcarem com um serviço que já foi denunciado ao Conselho Nacional de Justiça.⁹²

Uma terapia cujos procedimentos são empíricos, desprovidos de ciência, pode causar danos ao invés de ajudar no processo de construção ou reconstrução de um cotidiano próximo do equilibrado. Se de um lado, a terapia fundada na constelação familiar sistêmica, de Bert Hellinger, não possui segurança científica para a conquista dos resultados pretendidos; de outro, as práticas de conciliação e mediação exercitadas pelos tribunais, historicamente, têm trazido resultados satisfatórios.⁹³

Nesse sentido, para Marcelo Costa Ribeiro e Antônia Micarla Ferreira do Nascimento⁹⁴, diante da rejeição da comunidade científica, ante a ausência de qualquer trabalho científico com credibilidade por ter seguido os critérios exigidos pela ciência, não se pode afirmar que a constelação familiar trata-se de uma teoria com aplicabilidade prática irrefutável. Logo, trata-se de uma pseudociência, por ser uma técnica puramente empírica, sem comprovação científica, de modo que não deveria ser autorizada sua prática para pessoas à mercê de mediadores, conciliadores ou consteladores.

Ainda nessa perspectiva, cinge controvérsia sobre a possibilidade de uso da constelação familiar no âmbito das instituições públicas ou não, principalmente em relação ao Poder Judiciário, tendo em vista a dificuldade de comprovação científica da prática. Com isso, Cláudia Galiberne Ferreira, Heitor Ferreira Gonzaga e Romano José Enzweiler atestam que:

Em nossa pesquisa acerca da constelação familiar, não foi localizado um único artigo publicado em revista de prestígio e com avaliação Qualis/CAPES afirmando (e documentando) a aplicação de métodos científicos para a comprovação da técnica proposta por Hellinger. Em consulta a instituições estrangeiras, igualmente nenhuma publicação que ateste e documente a cientificidade por trás da “teoria constelar” foi encontrada.⁹⁵

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/24/defensores-e-criticos-debatem-constelacao-familiar-na-cas>. Acesso em: 23 set. 2022.

⁹² SCHUQUEL, Thayná. Após denúncias, CNJ analisa uso de constelações familiares na Justiça. **Metrópoles**, 23 out. 2020. Disponível em: https://www.metropoles.com/brasil/justica/apos-denuncias-cnj-analisa-uso-de-constelacoes-familiares-na-justica#:~:text=%C3%89%20o%20caso%20de%20*Laura,a%20sess%C3%A3o%20com%20a%20consteladora.. Acesso em: 22 jun. 2022.

⁹³ RIBEIRO, Marcelo Costa; NASCIMENTO, Antônia Micarla Ferreira do. Constelação familiar sistêmica: a pseudociência nos tribunais brasileiros. **Conjecturas**, [S. l.], v. 22, n. 8, p. 1181–1199, 2022. DOI: 10.53660/CONJ-1316-Y02. Disponível em: <http://www.conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/1316/980>. Acesso em: 22 set. 2022. p. 1182.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 1185.

⁹⁵ FERREIRA, C. G.; GONZAGA, H. F.; ENZWEILER, R. J. **Constelação Familiar e a Promoção Da Economia Do Medo**: Mais uma das muitas formas de violência contra a mulher. Revista da ESMESC, [S. l.], v.

Portanto, sustenta-se que a constelação familiar é considerada como questionável, a partir da ausência de comprovação científica, como uma prática incapaz de se sustentar como eficiente.

Cumprido destacar ainda que em relação ao uso da constelação familiar como meio de prova apto a provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa das partes, destaca-se parte da ementa da Apelação Cível n. 70076720119 julgada pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 30/08/2018, sob a relatoria do Desembargador Rui Portanova:

E é justamente no âmbito desse novo paradigma e base de princípios do Processo Civil atual que, pela via CONCILIATÓRIA, situa-se a dinâmica sistêmica das Constelações Familiares e o Direito Sistêmico. Consequentemente, a segunda tentativa de perícia neste processo (laudo de fl. 336/340), realizada por psicóloga, mas com base na técnica da dinâmica sistêmica das constelações familiares, muito antes de não atender ao standard da “prova clara e convincente”, sequer se trata de “prova pericial”. Não se está a negar a utilidade e a relevância da técnica da dinâmica sistêmica como um instrumento eficaz para obtenção de uma conciliação qualificada, com potencial de oferecer ao jurisdicionado uma efetiva restauração de conflitos familiares, dando concretude a uma “Cultura da Paz”. Todavia, é de rigor reconhecer que a técnica utilizada no segundo laudo (Constelações Familiares), para além de encontrar, no Direito Processual, inserção limitada à atividade conciliatória e de autocomposição das partes em litígio, também não é método, com a segurança científica necessária, para amparar perícia, com objetivo de identificar a ocorrência de fato ou ato (no caso deste processo, do abuso sexual praticado pelo apelante).⁹⁶

Nesse cenário, o relator explica que a prática da constelação familiar se mostra limitada ao campo da conciliação e da mediação, sendo qualificada como uma ferramenta utilizada para alcançar a autocomposição dos litigantes a fim de promover a restauração das controvérsias familiares, mas é um método insuficiente para amparar uma perícia com segurança científica necessária.⁹⁷

Assim sendo, observa-se que existem argumentos favoráveis e contrários ao uso das constelações familiares na Justiça, havendo aqueles que defendem a eficiência da prática para auxiliar a resolução consensual dos conflitos por meio de acordos entre os envolvidos e aqueles que alegam que a ausência de cientificidade da prática, impossibilita a

28, n. 34, p. 116-145, 2021. DOI: 10.14295/revistadaesmesec.v28i34.p116. Disponível em: <https://revista.esmesec.org.br/re/article/view/257>. Acesso em: 14 set. 2022. p. 126-127.

⁹⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70076720119**. Apelação Cível. Eca e Família. Medida de Proteção. Abuso Sexual por Ocasão de Visitação Paterna. Perícias Contraditórias [...]. Relator: Rui Portanova. Parobé-RS, 30 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70076720119+&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 23 set. 2022.

⁹⁷ *Ibidem*.

comprovação da eficácia e segurança técnicas das dinâmicas constelares, devendo estas serem classificadas como pseudociência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, observa-se que dentro de um cenário de extrema litigiosidade, marcada pela morosidade na resolução das demandas que são levadas ao Judiciário, surge a necessidade de abandono ao modelo heterocompositivo para resolução das lides, emergindo no ordenamento jurídico brasileiro métodos alternativos consensuais para solucionar os conflitos, destacando-se a mediação como ferramenta mais eficaz para as controvérsias envolvendo o direito de família.

Nesse cenário de busca pela cultura da paz a partir da pacificação das demandas por meio de métodos autocompositivos, as constelações familiares adentram o ambiente jurídico no campo da resolução alternativa de conflitos familiares, com base na Resolução 125 de 2010 do CNJ⁹⁸ e no art. 697, do Código de Processo Civil.⁹⁹

Nessa toada, as constelações familiares, por meio das leis sistêmicas, buscam entender os sistemas familiares e explorar sobre o lugar de cada sujeito dentro de uma relação conflituosa. Isso se revela muito importante, já que vários conflitos ocorrem justamente por falta de comunicação ou da ausência de referências entre os contendores a respeito das origens do conflito.

Assim, apurou-se na pesquisa a constelação familiar, apoiada nas ideias de Bert Hellinger e nas leis sistêmicas ou ordens do amor. Dentro do sistema familiar, quem vem antes tem precedência. Entre sistemas familiares, quem vem depois, tem prioridade, sendo esta a lei da hierarquia. A lei do equilíbrio, por sua vez, observa que devem ser equilibradas as trocas. Por fim, há a lei do pertencimento, onde todo indivíduo tem direito de pertencer ao seu sistema familiar.

Nesse viés, a ideia central da prática da constelação familiar parte da experimentação fática dessas leis de modo a se permitir um novo olhar e um novo ângulo do conflito entre os seus sujeitos. Isso poderá iluminar pontos cegos de modo a se permitir uma visão holística do conflito e da sua resolução.

⁹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 06 out. 2022.

⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 out. 2022.

Com isso, neste trabalho, nos capítulos que o compõem foram desenvolvidos, em síntese, como ideias principais, a litigiosidade do judiciário e a necessidade de adoção de métodos alternativos de conflitos para solucionar os conflitos familiares, ante a carga emocional e complexidade que os acompanham, de modo que a mediação se apresenta como uma premissa ética fundamental aos processos civis em geral. Além disso, explorou-se os conceitos principais para se compreender o que se trata a constelação familiar, bem como analisou-se a abertura no ordenamento jurídico para aplicação dessa prática como instrumento para auxiliar na solução consensual de conflitos judiciais no âmbito do direito de família. Por fim, buscou-se investigar como as constelações familiares têm sido usadas pelo Judiciário e porque existem críticas a sua aplicação na esfera do poder público.

Portanto, verifica-se que a adoção da constelação familiar por Tribunais de Justiça do país surge dentro de um contexto de falta eficiência da prestação jurisdicional, no qual o ordenamento jurídico incentiva o uso de métodos alternativos de resolução de conflitos por meio da autocomposição das partes.

Com isso, no âmbito das ações familiares, as constelações familiares encontram abertura para serem utilizadas para auxiliar a composição amigável das partes, tendo em vista que o art. 694 do Código de Processo Civil¹⁰⁰ estabelece que “todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia” e o art. 3º, §§2º e 3º do Código de Processo Civil¹⁰¹ estimulam a solução consensual das demandas judiciais, consoante a Resolução 125 do CNJ¹⁰².

Assim sendo, considerando a explicação sobre a abordagem da constelação familiar e como ela tem impactado no Poder Judiciário, observa-se que ela tem sido usada como ferramenta para auxiliar a autocomposição das partes envolvidas em ações familiares por alguns tribunais do Brasil. Por outro lado, existem críticas quanto ao uso dessa abordagem em órgãos públicos, ante a ausência de comprovação científica que ateste a segurança da prática.

Nesse sentido, a adoção das constelações familiares pelos tribunais de justiça do Brasil se mostra como um tema controverso, existindo defensores e crítico da prática, mas reflete a necessidade que o Poder Judiciário tem enfrentado de ter que se reinventar e se

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

¹⁰¹ *Ibidem*.

¹⁰² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 06 out. 2022.

comunicar com outras áreas de conhecimento, a fim de suprir a demanda de prestar um serviço jurisdicional mais humanizado, célere e eficiente para resolver os conflitos familiares, ante a carga emocional e as particularidades que envolvem esse tipo de controvérsia.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. **Portaria nº 03/NUPEMEC/TJAL, de 04 de maio de 2021**. Dispõe sobre a Comissão que irá supervisionar a utilização das Constelações nas atividades desenvolvidas no Poder Judiciário de Alagoas, sob supervisão do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos e Cidadania – NUPEMEC do TJAL. Disponível em:

<https://www2.tjal.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=12&nuDiario=2816&cdCaderno=2&nuSeqpagina=1>. Acesso em: 23 set. 2022.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. **Portaria NUPEMEC nº 02 de 04 de maio de 2021**, Regulamenta a utilização das Constelações Sistêmicas, Estruturais e da Identidade (IOF), no Poder Judiciário de Alagoas, sob supervisão do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos e Cidadania – NUPEMEC do TJAL. Disponível em:

<https://www2.tjal.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=12&nuDiario=2816&cdCaderno=2&nuSeqpagina=1>. Acesso em: 23 set. 2022.

APETP. **Lista de terapias pseudocientíficas**. Disponível em:

<https://www.apetp.com/index.php/lista-de-terapias-pseudocientificas/>. Acesso em: 14 set. 2022.

ARAÚJO, Elizângela. **TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar**. 2015. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar/>. Acesso em: 23 set. 2022.

AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**.

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 06 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 06 out. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei 9.444 de 2017**. Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Publicada em 19 dez. 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1635223. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Defensores e críticos debatem constelação familiar na CAS**. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/24/defensores-e-criticos-debatem-constelacao-familiar-na-cas>. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Sugestão nº 1, de 2022**. Dispõe sobre o Banimento da prática de Constelação Familiar das Instituições Públicas. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151905>. Acesso em: 23 set 2022.

CALMON, Rafael. **Manual de Direito Processual das Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

CÉSPEDES, Adele Speck Rendón. **A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação**. 2017. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/177310>. Acesso em: 17 set. 2022.

CHECHI, Angélica; VIERO, Isabela. **Direito Sistêmico: a transição para uma nova consciência jurídica por meio da constelação familiar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Nota à População e aos Médicos**. Tema: Incorporação de práticas alternativas pelo SUS. 13 mar. 2018. Disponível em: <https://www.reumatologia.org.br/site/wp-content/uploads/2018/03/Nota-CRM-sobre-Terapias-Alternativas-pelo-SUS.jpg>. Acesso em: 23 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021: CNJ**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 12 set. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório do Primeiro Semestre 2019**. Brasília. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2019/relatorio-1o-semester-2019.pdf/view>. Acesso em: 16 jun. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

FARIELLO, Luiza. **A busca pela paz com a constelação familiar no Tribunal do DF**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/a-busca-pela-paz-com-a-constelacao-familiar-no-tribunal-do-df/>. Acesso em: 13 set. 2022.

FARIELLO, Luiza. **Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF**. 03 abr. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 09 set. 2022.

FERREIRA, C. G.; GONZAGA, H. F.; ENZWEILER, R. J. Constelação Familiar e a Promoção da Economia do Medo: Mais uma das muitas formas de violência contra a mulher. **Revista da ESMESC**, [S. l.], v. 28, n. 34, p. 116–145, 2021. DOI: 10.14295/revistadaesmesec.v28i34.p116. Disponível em: <https://revista.esmesec.org.br/re/article/view/257>. Acesso em: 14 set. 2022.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. **Constelações Familiares: o reconhecimento dos ordens do amor**. São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor**. São Paulo: Cultrix, 2001.

HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor**. São Paulo: Cultrix, 2006.

HELLINGER SCHULE. **Todos os que pertencem à nossa família têm o mesmo direito de pertencer**. Disponível em: <https://www.hellinger.com/pt/familienstellen/ordens-basicas-da-vida/1a-ordem-basica-o-mesmo-direito>. Acesso em: 22 set. 2022.

INSTITUTO ESTELAR. **Projeto Constelar e Conciliar, Instituto Estelar e TJDFT**. Disponível em: <https://institutoestelar.com/projetos/projeto-constelar-conciliar/>. Acesso em: 22 set. 2022.

KASPER, Laís; ROSSETTI, Tainara Stéfani Demozzi; SCHAEDLER, Peterson Fernando. **Aplicação Sistêmica do Direito: a Constelação Familiar Sistêmica como meio de Mediação no Poder Judiciário**. 2019. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/download/21186/12462/>. Acesso em: 13 set. 2022.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito. **Interesse Público - IP**, Belo Horizonte, ano 12, n. 60, p. 63-94, mar./abr. 2010.

MEDEIROS, Kellen Carneiro de; MELLO, Rosana Valéria de Souza. Os Benefícios da Advocacia Sistêmica no Direito de Família. *In*: SILVA, Luciano Loiola da; MEDEIROS, Kellen; SCHLIECK, Eunice (coord.). **A Filosofia Jurídica Sistêmica: um olhar humanizado na justiça**. Brasília: Ultima Ratio, 2020. p. 15-33.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Portaria nº 3923/2021/3ª Vice-Presidência**. Regulamenta a utilização das Constelações Sistêmicas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs e nas práticas restaurativas no Estado de Minas Gerais. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pr39232021.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

OAB/RS. **A utilização do método da Constelação Familiar no judiciário será debatida pela CEDFS**. Disponível em: <https://www2.oabrs.org.br/noticia/a-utilizacao-do-metodo-da-constelacao-familiar-no-judiciario-sera-debatida-pela-cedfs/44657>. Acesso em: 23 set. 2022.

PROCHNOW, Camila Wilke. **As Constelações Sistêmicas como Método Alternativo de Resolução de Conflitos no Direito de Família**. 2016. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/11526>. Acesso em: 23 set. 2022.

RIBEIRO, Marcelo Costa; NASCIMENTO, Antônia Micarla Ferreira do. Constelação familiar sistêmica: a pseudociência nos tribunais brasileiros. **Conjecturas**, [S. l.], v. 22, n. 8, p. 1181–1199, 2022. DOI: 10.53660/CONJ-1316-Y02. Disponível em: <http://www.conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/1316/980>. Acesso em: 22 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70076720119**. Apelação Cível. Eca e Família. Medida de Proteção. Abuso Sexual por Ocasão de Visitação Paterna. Perícias Contraditórias [...]. Relator: Rui Portanova. Parobé-RS, 30 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70076720119+&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 23 set. 2022.

SCHUQUEL, Thayná. Após denúncias, CNJ analisa uso de constelações familiares na Justiça. **Metrópoles**, 23 out. 2020. Disponível em: https://www.metropoles.com/brasil/justica/apos-denuncias-cnj-analisa-uso-de-constelacoes-familiares-na-justica#:~:text=%C3%89%20o%20caso%20de%20*Laura,a%20sess%C3%A3o%20com%20a%20consteladora.. Acesso em: 22 jun. 2022.

SILVA, Ana Paula Santana da. **A percepção dos magistrados sobre a utilização da constelação familiar no Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios: as constelações sistêmicas como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito de Brasília, Brasília/DF, 2018.

SORRENTINO, Luciana Yuki Fugishita. Processo e Vingança: Como a Mediação pode ajudar nessa dinâmica destrutiva? *In*: SILVA, Luciano Loiola da; MAIA, Benigna Araujo Teixeira

(coord.). **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos:** a serviço da pacificação e da justiça. Brasília: Ultima Ratio, 2020. p. 17-34.

STORCH, Sami. Constelações Familiares na Vara de Família viabilizam acordos em 91% dos processos. **Blog Direito Sistêmico**, 19 mar 2014. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2014/03/19/constelacoes-familiares-na-vara-de-familia-viabilizam-acordos-em-91-dos-processos/#:~:text=RESULTADOS%3A%20Das%2090%20a%20di%20C3%A4ncias%20dos,de%20acordos%20foi%20de%20100%25>. Acesso em: 22 set. 2022.

STORCH, Sami. Direito Sistêmico: a Resolução de Conflitos por meio da Abordagem Sistêmica Fenomenológica das Constelações Familiares. **Blog Direito Sistêmico**, 22 set. 2017. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>. Acesso em: 13 set. 2022.

STORCH, Sami. Direito Sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em: 21 set. 2022.

STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A Origem do Direito Sistêmico:** pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. Brasília: Tagore Editora, 2020.

VIEIRA, Adhara Campos. **“Constelar para Transformar”:** um estudo de caso da constelação sistêmica em processos de violência doméstica contra as mulheres. 2020. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38633/1/2020_AdharaCamposVieira.pdf. Acesso em: 05 out. 2022.